



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.626 - SP
(2014/0329757-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : MÁRCIO ANTUNES FERNANDES CAMBRAIA
ADVOGADOS : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO JANUZZI SANTOS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro gorsseiro.
2. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.626 - SP
(2014/0329757-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : MÁRCIO ANTUNES FERNANDES CAMBRAIA
ADVOGADOS : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MAURÍCIO JANUZZI SANTOS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRCIO ANTUNES FERNANDES CAMBRAIA, em petição de fls. 238-242, requer a reconsideração da decisão de fl. 234, na qual indeferi liminarmente o recurso em *habeas corpus* ante a ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante se reporta ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Neste pedido de reconsideração, alega que "a sentença condenatória constitui novo título judicial e por isso, se nela constar a manutenção da prisão cautelar, devem ser apresentados novos fundamentos para tanto" (fl. 239).

Requer a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.626 - SP
(2014/0329757-9)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.
2. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, tendo em vista a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro, recebo este pedido de reconsideração como agravo regimental.

A despeito das alegações do agravante, tenho que não lhe assiste razão.

Verifico, a partir dos documentos juntados aos autos, que a inicial do *writ* não veio acompanhada de **cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado**, o que inviabiliza o exame do apontado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a sentença constitua novo título judicial, verifica-se que o magistrado registrou, para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, permanecerem "hígidos e incólumes os motivos conducentes à custódia cautelar" (fl. 147). Assim, para exata compreensão do caso, necessário verificar a fundamentação que embasou a decretação da prisão preventiva do acusado.

O *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige **prova pré-constituída das alegações** e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante (**sobretudo quando se tratar de advogado, como na espécie dos autos**) apresentar elementos documentais consistentes, de modo a se comprovar, de plano, a sustentação esposada no *mandamus*.

Nessa diretriz, menciono o seguinte julgado, *mutatis mutandis*: "não havendo nos autos cópia do acórdão no qual o Tribunal de origem tratou dos pedidos formulados na presente impetração, inviável a sua análise por parte desta Corte Superior de Justiça." (HC 208.128/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., DJe 23/8/2013).

De mais a mais, saliento que nem sequer por ocasião do pedido de reconsideração foi trazida à colação cópia do documento indicado como faltante na decisão agravada, qual seja, da **decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente**, de onde justamente se poderiam aferir as razões que levaram o juízo singular a entender pela manutenção da custódia cautelar na sentença.

Em caso semelhante, este Superior Tribunal já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LIMITE DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que, ante a documentação insuficiente trazida à colação, indefere liminarmente a petição inicial, quando verificado que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental não veio acompanhado do documento indicado como faltante na decisão agravada.

2. A ausência de cópia da decisão de primeiro grau nos autos inviabiliza a este Superior Tribunal saber quantos dias remidos efetivamente foram revogados pelo Juízo das Execuções Criminais, uma vez que a nova redação dada pela Lei n. 12.433/2011 ao art. 127 da Lei de Execução Penal limita a revogação por falta disciplinar a até 1/3 dos dias remidos pelo apenado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 265.298/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 10/4/2013)

À vista do exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0329757-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
RHC 54.626 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00633289420138260050 1150/2013 633289420138260050 RI002BGH20000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO ANTUNES FERNANDES CAMBRAIA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JANUZZI SANTOS
ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MÁRCIO ANTUNES FERNANDES CAMBRAIA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JANUZZI SANTOS
ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.